TC nº72-001.278.01-68

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SES. Serviços acessórios e complementares de conservação da limpeza pública de vias e logradouros públicos. Precedentes. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

2.549ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 23.05.2011.

TCs citados: 72-001.269.01-77, 72-001.276.01-32, 72-001.271.01-19, 72-007.845.99-02

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 012/LIMPURB/01, tendo em vista o entendimento já exarado por este Tribunal em casos análogos aos da espécie.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, oportunamente, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de abril de 2011.

Antonio Carlos Caruso.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise e julgamento do CONTRATO nº 12/LIMPURB/01, firmado entre a SECRETARIA DE INFRA–ESTRUTURA E

OBRAS e TERCOPAV TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA., objetivando a execução dos serviços acessórios e complementares de conservação da limpeza pública de vias e logradouros públicos na circunscrição das antigas Administrações Regionais de Jaçanã – Tremembé e Vila Maria – Vila Guilherme, no valor estimativo de R$ 1.009.767,87 (um milhão, nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

A contratação foi realizada independentemente de licitação, com fulcro na emergência prevista nos artigos 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e 64, inciso IV, da Lei Municipal nº 10.544/88.

As justificativas da Origem para a contratação direta são as seguintes:

> 1 - Que a Concorrência nº 06/99 para a execução dos serviços complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, foi anulada, em 29/12/2000, por determinação deste Tribunal, em virtude do edital do pleito estar eivado de ilegalidades.
>
> 2 - Que era necessário o atendimento da população, em razão da natureza essencial dos aludidos serviços de limpeza urbana, dada a certeza da demora na conclusão de nova licitação da espécie.

De acordo com o pronunciamento da Engenharia anexado no TC nº 1.269.01-77, da conclusão dos técnicos se inferia que a maioria dos problemas geradores das contratações emergenciais resultavam não da efetiva emergência, mas sim, da falta de planejamento eficaz do assunto por parte da Administração Municipal e da inexistência de eficiente fiscalização das contratações.

A Assessoria Jurídica acompanhou o entendimento da Engenharia e trouxe à colação a Decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União de nº 347/94, afirmando tratar-se de "emergência ficta" quando a dispensa de licitação se origina da falta de planejamento administrativo, desídia do Poder Público, ou da má gestão dos recursos disponíveis.

Observou, entretanto, que a problemática relacionada com as licitações atinentes aos serviços de limpeza pública no Município de São Paulo, vem se estendendo ao longo de várias gestões administrativas, sem, contudo, se ter alcançado solução concreta até o momento.

Ponderou, que por ter sido anulada a Concorrência nº 06/SSO/99, em decorrência de decisão desta Casa, outra alternativa não restou ao Poder Público Municipal senão a de utilizar-se da faculdade da contratação direta, com suporte na emergência, sem embargo de, a critério superior, promover-se a responsabilização dos agentes que lhes deram causa.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciaram-se pela regularidade formal do Contrato, em face da documentação encartada nos autos.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento dos preopinantes, ressaltando que, em caso análogo ao presente – TC nº 1.276.01-32, este Tribunal houve por bem de acolher o contrato, sem ressalvas, deixando, no entanto, a critério superior, eventuais recomendações ou determinações pertinentes formuladas, no tocante aos preços pactuados.

A Coordenadoria II realizou INSPEÇÃO a fim de esclarecer a notícia veiculada pela imprensa no sentido de que a Prefeitura do Município de São Paulo estaria privilegiando a contratada TERCOPAV LTDA.

Em seu relatório (folhas 187/321), concluiu o seguinte:

> 1. Não terem sido encontrados nos autos elementos confiáveis de que a Contratada não possuía as mínimas condições para executar os trabalhos.
>
> 2. Não ter sido possível apurar se a Contratada dispunha ou não de veículos, equipamento e pessoal técnico necessários para a execução do ajuste, pois quando da INSPEÇÃO, o contrato estava extinto. E que, no entanto, os relatórios apresentados pelo SIGIL (Sistema Informatizado de Controle do Manejo dos Resíduos Sólidos), demonstraram que a mesma apresentou caminhões e veículos para execução dos serviços pactuados (folhas 326). E, que existem evidências de que os serviços contratados foram atestados como executados durante todo o período contratual.
>
> 3. Que, no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída na Câmara Municipal de São Paulo, em 2001, para examinar o TERMO DE CONVOCAÇÃO nº 01/LIMPURB/01, – procedimento por meio do qual foi selecionada a CONTRATADA – TERCOPAV – foi destacado que por ocasião da assinatura do contrato, toda a documentação legalmente exigida foi apresentada, tendo sido a avença cumprida na íntegra, sem imposição de penalidades.

A Assessoria Jurídica, por entender inexistirem nos autos elementos que permitissem confirmar as notícias veiculadas pela imprensa, endossou o parecer da Coordenadoria II, esclarecendo que a Administração Municipal exigiu apenas o atestado de capacidade técnica contendo a parcela de maior relevância do objeto da contratação, o que restou atendido pela certidão encartada sob folha 195 dos autos em nome do responsável técnico da empresa.

Reiterou sua precedente manifestação no sentido da regularidade do contrato, ainda que a emergência tenha sido fruto da desídia do Administrador, sem embargo da eventual responsabilização dos agentes públicos que lhe deram causa.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam as conclusões dos preopinantes.

Tendo em vista integrar os presentes autos o grupo de quinze TCs, entre eles o de nº 1.269.01-77, no qual a Engenharia destacou serem excessivamente onerosos alguns preços de serviços ajustados, sem justificativa, foi determinado o retorno dos autos àquela Especializada, para que quantificasse o valor do eventual prejuízo sofrido pelos cofres municipais, em especial, quanto aos serviços de remoção manual – mecanizada e o transporte de entulho.

A Engenharia apontou o montante de R$ 136.475,80 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), data-base-Janeiro 2001, referente aos serviços anteriormente enunciados.

Por implicar o prejuízo quantificado pela Engenharia em irregularidade do CONTRATO em análise, foi intimado para oferecer defesa o Ordenador da Despesa.

A Engenharia analisou a argumentação apresentada pelo interessado, considerando-a como sendo "cópia fiel" daquela produzida no TC nº 1.271.01-19, reiterando, na íntegra, a conclusão que quantificou o prejuízo causado ao erário apontada à folha 375/376 verso, ressaltando, que em referidos autos, por decisão do Plenário, este Tribunal acolheu, sem quaisquer ressalvas, o CONTRATO nº 003/LIMPURB/01.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou no sentido do acolhimento do CONTRATO nº 12/LIMPURB/01, *"considerando os novos elementos acrescidos, em especial o teor do V. Acórdão prolatado nos autos do TC. n°1.271.01-19, cuja decisão, s.m.j., se aplica à perfeição ao presente ajuste, ante a similaridade da matéria."*

A Secretaria Geral assim se manifestou: *"Em que pese as conclusões alcançadas pela Coordenadoria VI na sua manifestação de fls. 375/376, entendo que as matérias debatidas nos presentes autos já se encontram superadas no âmbito desta Corte. Observo que dos quinze processos listados à fl.356, catorze já foram julgados e, destes, ao menos treze foram acolhidos. Portanto, a exemplo da minha manifestação em casos análogos, especialmente nos TSE 1.271.01-19 e 1.269.01-77, opino pelo acolhimento do Contrato nº 12/LIMPURB/ 01.*

É o relatório.

VOTO

A CONCORRÊNCIA nº 06/99, analisada no TC nº 7.845.99-02, por conter o edital vícios de ilegalidade, foi anulada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em obediência a Decisão deste Tribunal.

O Departamento de LIMPEZA URBANA realizou por meio do TERMO DE CONVOCAÇÃO nº 001/LIMPURB/2001, procedimento de seleção de quinze empresas para, em caráter emergencial, realizar serviços de limpeza pública de vias e logradouros, em razão de sua natureza essencial, verificada a impossibilidade de prorrogação da vigência dos contratos existentes em fase de extinção.

O quadro constante de folha 356 dos autos evidencia haver este Tribunal acolhido catorze dos contratos emergenciais firmados.

No respeitante ao Contrato nº 12/LIMPURB/01, ora em julgamento, os Órgãos Técnicos e a Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestaram no sentido de seu acolhimento.

Em razão das conclusões da INSPEÇÃO realizada, os Órgãos Técnicos e Fazendário, bem como a Secretaria Geral concluíram pela improcedência de supostos privilégios que teriam sido conferidos pela Administração Municipal à contratada, reiterando anteriores manifestações no sentido do acolhimento do ajuste.

A remanescente questão objeto dos autos diz respeito ao suposto prejuízo que teria sido causado ao erário municipal, suscitado pela Assessoria Técnica de Engenharia, em desobediência ao inciso III do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 (ausência de justificativas suficientes de alguns preços dos serviços contratados).

Importante registrar com referencia ao assunto, que a área de Engenharia ao estimar o montante dos questionados prejuízos, procedeu a comparação de contratações de natureza legal distintas, ou seja, comparou dados de uma contratação emergencial, com vigência de 90 dias, com os custos de outro contrato, derivado da Concorrência nº 12/SS0/2001, com duração de 12 meses, no qual os valores dos investimentos, do capital de giro e lucro da contratada são distintos.

Igualmente, outros fatores de comparação apontados sob folhas 392/394, são diferentes em ambos os contratos comparados e não aqueles unicamente dos preços unitários considerados pela Engenharia, situação essa que não autoriza a segura conclusão da ocorrência de inquestionável prejuízo para os cofres públicos municipais, nem sequer afronta ao princípio constitucional da economicidade.

Diante de todo o exposto e do que mais dos autos consta, endosso as conclusões da Secretaria Geral exaradas às folhas 434/435, que ficam fazendo parte integrante do presente e ACOLHO, por regular, o CONTRATO nº 12/LIMPURB/01, tendo em vista o entendimento já exarado por este Tribunal em casos análogos aos da espécie.

ARQUIVEM-SE, oportunamente, os autos.